

Processo TC nº 004.583/2012-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas na aplicação de recursos transferidos por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/99, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA (atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda – Seter/PA), cujo objeto era a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

2. Nesta feita, trata-se, especificamente, de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Contrato nº 50/1999-Seteps, celebrado entre a Seteps/PA e o Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no valor total de R\$ 35.500,00 (peça 1, p. 156-164).

3. Na análise realizada pela CTCE, a atribuição de responsabilidade se deu, principalmente, pela ausência parcial de comprovação financeira, sendo comprovados R\$ 15.002,94 (53,58%) da verba recebida, no montante de R\$ 28.000,00 (peça 2, p. 115 e 119), embora tenha consignado o cumprimento das metas físicas em quantidade superior às contratadas (peça 2, p. 115).

4. O exame das ocorrências descritas no âmbito da fase interna da TCE permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA); Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra/Seteps, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99; Senai, CNPJ 33.564.543/0001-90, entidade executora do Contrato nº 050/1999-SETEPS; e Sr. Gerson dos Santos Peres, CPF 000.595.362-68, Diretor Regional do Senai/PA, à época dos fatos.

5. Após as análises efetuadas (peça 51), a Secex/PA entendeu que o débito imputado pode ser afastado, tendo em vista que a nova documentação apresentada pelo Senai e catalogada nas tabelas constantes no Relatório Pós-Conclusivo (peça 2, p. 115) da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) constitui evidência do cumprimento do contrato, no que tange ao cumprimento das metas físicas pactuadas.

6. Assim, a unidade do TCU concluiu pelo acatamento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Senai.

7. Entretanto, propôs julgar irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92, as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), e Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra/Seteps, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, em razão, dentre outras irregularidades, da omissão na adoção de medidas para assegurar o acompanhamento da execução dos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 50/1999-Seteps.

II

8. Com as devidas vênias, este representante do MP/TCU concorda apenas em parte como o entendimento expresso pela Secex/PA.

9. A situação relatada nos autos é praticamente idêntica às já enfrentadas por esta Corte, nas quais o TCU vem se posicionando de acordo com as particularidades de cada caso concreto, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar a execução do objeto pactuado, de modo que as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública e eventuais

Continuação do TC nº 004.583/2012-4

inconsistências relativas à execução das avenças são mitigadas (Acórdãos nºs 5/2004, 35/2004, 36/2004, 37/2004, 60/2004, 86/2005, todos do Plenário).

10. Com efeito, entendo que assiste razão à Secex/PA quanto ao afastamento do débito, haja vista a existência de fortes indícios da regular execução dos cursos contratados, revelados especialmente no Relatório Pós-Conclusivo (peça 2, p. 115) da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), no qual registra o cumprimento satisfatório das metas físicas do referido contrato: alcance de 100% das turmas executadas (3) em relação às turmas propostas (3); 116% de alunos treinandos (58) em relação aos alunos propostos (50); e 116% de horas/aula executadas (240) em relação às horas/aula propostas (200).

11. Quanto às demais irregularidades decorrentes da omissão no acompanhamento da execução e da qualidade dos serviços prestados e inobservância dos deveres de supervisão, discordo com as vênias de praxe da proposta alvitrada pela unidade técnica de julgar irregulares as contas das responsáveis.

12. Examinando a jurisprudência desta Corte de Contas, verifiquei a existência de diversas decisões em processos semelhantes ao que ora se analisa, em que o Tribunal optou, ante a inexistência de débito específico ao contrato examinado, por julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, em razão da existência de falhas de caráter geral na operacionalização do Planfor (Acórdão nº 195/2011 do Plenário e Acórdãos nºs 1801/2012, 2713/2012, 369/2014 e 3541/2014 da 2ª Câmara).

13. Portanto, sugere-se que, devido à semelhança entre a TCE em análise e aquelas objeto dos processos em que foram proferidos os acórdãos supramencionados, as imputações feitas pela comissão de TCE motivem apenas a ressalva nas contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito.

14. À vista do exposto, este representante do Ministério Público registra seu posicionamento no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva das contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral